



TC 006.985/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Itapé/BA

Responsável: Urbano José dos Santos (CPF 291.356.305-82)

Procurador: não há

Proposta: mérito

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Urbano José dos Santos, Prefeito do Município de Itapé/BA no período de 2001 a 2004, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município por meio do Convênio 846452/2002 (Siafi 469515), que teve por objeto a execução de ações do programa Fundo de Fortalecimento da Escola – Fundescola, compreendendo a Adequação física de prédios escolares de modo a contribuir com a escola para o alcance do padrão mínimo de funcionamento e fornecer às salas de aula condições mínimas para receber o mobiliário e o equipamento que lhe forem destinados pelo referido programa.

2. Os recursos para implementação do objeto foram estimados em R\$ 97.277,81, sendo R\$ 96.000,00 transferidos pelo FNDE por meio da Ordem Bancária 2002OB846471, de 20/12/2002 (peça 1, p. 30) e R\$ 1.277,81 referente à contrapartida municipal.

3. Transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas, o FNDE notificou o responsável para apresentar a mencionada documentação em 22/10/2003, conforme mostram os documentos constantes dos autos (peça 1, p. 26-28), e não obteve sucesso pois o mesmo permaneceu silente.

4. No âmbito deste Tribunal, após regular citação do responsável, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas ante o não atendimento à referida comunicação (peça 11) e, com anuência do MP/TCU (peça 14), o processo foi encaminhado para apreciação do Relator que, por sua vez, determinou (peça 15) o retorno dos autos para análise das alegações de defesa apresentada pelo responsável constante na peça 10.

5. Basicamente, o responsável alega que os recursos foram regularmente aplicados e as obras foram realizadas, conforme prova a vasta documentação apresentada, e que a prestação de contas foi entregue ao TCM/BA, ano base de 2003.

6. Inicialmente, vale observar que, conforme estabelecido na Cláusulas Segunda, III, alínea “I”, cabia à Prefeitura, na condição de conveniente, a apresentação da prestação de contas final do convênio junto ao FNDE (concedente) e não ao TCM/BA (peça 1, página 10), não tendo sido apresentado qualquer documento que confirme o fato.

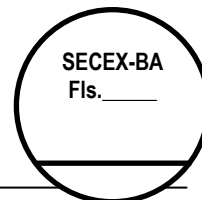
7. Obrigatoriamente as prefeituras municipais apresentam a prestação de contas anual junto ao TCM/BA, que incluem não só recursos próprios como também de outras fontes (estaduais e/ou federais), porém este processo não vale como prestação de contas específica do convênio, não



podendo ser acatada como justificativa para a omissão no dever de prestar contas perante o concedente. Além disso, vale ressaltar que o Sr. Urbano José dos Santos estava ciente da obrigação de prestar contas ao FNDE pois foi devidamente notificado para apresentar a referida documentação, sob pena de instauração de processo de TCE, e não se manifestou, conforme comprova os documentos presentes na peça 1, p. 26-28.

8. Passando para análise dos documentos encaminhados pelo ex-gestor verifica-se que:
 - 8.1. a verba foi destinada para reforma de 3 unidades executoras: Escola Municipal da Torre, Escola Municipal Navarro de Brito e Escola Centro Educacional de Itapé, sendo depositadas na conta específica de cada uma, respectivamente, as importâncias de R\$ 12.000,00; R\$ 24.000,00 e R\$ 60.000,00 que conforme detalhamento de ações e despesas, foram aplicadas na execução de serviços de reforma dos prédios escolares, em conformidade com o objeto pactuado;
 - 8.2. os recursos aplicados na conta de poupança, enquanto não utilizados, tiveram rendimento total no valor de R\$ 549,67 que foram utilizados no objeto pactuado;
 - 8.3. a movimentação financeira efetuada nas contas específicas guardam relação com a documentação apresentada à título de comprovação das despesas (relação de pagamento, demonstrativo de execução financeira, extratos bancários, notas fiscais e cópias dos cheques, peça 10, p. 5-94);
 - 8.4. foram pagas despesas à título de CPMF que somam R\$ 726,62, contrariando o disposto na IN/STN 01/97, art 8º, inciso IV; e
 - 8.5. a contrapartida municipal foi aplicada na substituição de 7 vasos sanitários e 4 lavatórios de coluna do Centro Educacional de Itapé.
9. Não obstante constatado o pagamento de despesas em finalidade diversa do pactuado, o valor atualizado possui pouca representatividade (cerca de R\$ 1.260,00) e, no meu entender, pode ser, excepcionalmente, desconsiderado, concluindo-se pela regularidade da aplicação dos recursos, haja vista a ausência de indícios da ocorrência de qualquer outra irregularidade grave como: desvio de recursos e/ou inexecução do objeto do convênio.
10. Ante o exposto, considerando não foi apresentada justificativa razoável para a omissão no dever de prestar contas e por entender que a documentação apresentada demonstra regularidade na aplicação dos recursos do Convênio 846452/2002 (Siafi 469515), descaracterizando a existência de débito, propomos:
 - 10.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos, Prefeito Municipal à época dos fatos;
 - 10.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 10.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e
 - 10.4. que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto, ao FNDE para ciência.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para



pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho.

SECEX-BA, 1ª DT, em 25/5/2012.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5